

CIRCULAR Nº 19 de 17 de agosto de 1994

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, na forma do disposto no art. 36, alíneas “g” e “h” do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e tendo em vista a autorização contida na Resolução CNSP nº 31, de 13 de dezembro de 1978 e as disposições contidas na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 e complementada pela Medida Provisória nº 566 de 29 de julho de 1994,

RESOLVE:

Art. 1º - As demonstrações financeiras da data-base de 30 de junho de 1994 devem ser expressas em Cruzeiros Reais.

Art. 2º - Com vista a adaptação da escrituração mercantil à nova unidade monetária criada pela Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 e para efeito de adequação dos registros contábeis às normas de Medida Provisória nº 566, de 29 de julho de 1994, os saldos das operações ativas e passivas, constantes do balanço patrimonial em 30 de junho de 1994, expressos em Cruzeiros Reais, deverão ser convertidos para Reais, observada a paridade estabelecida no § 3º do artigo 1º da Medida Provisória nº 566, ou seja; R\$ 1,00 = CR\$ 2.750,00.

§ 1º - A conversão do balanço patrimonial em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994 para Reais será efetuada através da elaboração de balancete de abertura em 1º de julho de 1994, o qual deverá ser transcrito no Livro Diário, obedecendo todas as formalidades legais.

§ 2º - A conversão será efetuada mediante lançamentos contábeis que identifiquem os resíduos resultantes da conversão, por conta de origem, os quais deverão ser apropriados em contas de resultado, utilizando-se conta 35999, na hipótese de saldo líquido credor ou a conta 36999, na hipótese de saldo líquido devedor.

Art. 3º - As demonstrações financeiras, a partir de 1º de julho de 1994, poderão ser publicadas em milhares de Reais, desde que não cause distorções relevantes.

Art. 4º - Os fatos que, eventualmente, tenham relevância sobre o patrimônio líquido ou os resultados, em decorrência da adaptação à nova unidade monetária, deverão ser divulgadas em notas explicativas às demonstrações financeiras de 30 de junho de 1994.

Art. 5º - Não é requerida a remessa a esta Superintendência, do balancete de abertura de que trata o § 1º do Art. 2º.

Art. 6º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FELIPE DENUCCI MARTINS
Superintendente